



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019

SF/20746.88080-33

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, no art. 7º, a seguinte alteração à Lei nº 11.445, de 2007::

“Art. 2º-A. A prestação dos serviços públicos de saneamento, de modo a assegurar o direito de acesso de toda pessoa, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, deve observar as seguintes diretrizes:

I – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, previstas no art. 3º, VI, no art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 24 desta Lei, os arranjos institucionais de formação das regiões devem contemplar, obrigatoriamente, municípios menos favorecidos



SENADO FEDERAL

SF/20746.88080-33

economicamente ou deficitários, localidades de pequeno porte, áreas que contemplem núcleos urbanos informais, inclusive aqueles consolidados, nos termos dos conceitos estabelecidos no referido art. 3º;

II – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços e outras metas previstas nos contratos devem ser efetivadas equanimemente em todos os municípios e localidades integrantes do consórcio ou convênio de cooperação;

III – a prestação de serviços públicos de saneamento na modalidade prevista no art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá observar os princípios do interesse público e da modicidade tarifária, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e também ao seguinte:

- a) revisão anual da execução do contrato pelos titulares dos serviços em suas localidades, com avaliação sobre o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;
- b) no caso de não atingimento das metas, os titulares poderão dar início a procedimento administrativo para extinção, mediante caducidade, dos serviços públicos de saneamento, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova modalidade da prestação dos serviços públicos previstas no projeto, devem ser observadas algumas garantias:

Em primeiro lugar, não se pode estabelecer a possibilidade de regionalização dos serviços sem que se garanta a universalização dos serviços para todas os municípios, notadamente os mais desfavorecidos



SENADO FEDERAL

economicamente, e as localidades rurais e os núcleos urbanos informais, como favelas ou regiões periféricas.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento da execução dos serviços deve ser feita de forma igualitária, para que o princípio da igualdade seja concretizado no acesso de todos aos serviços públicos de saneamento.

Por fim, é preciso reforçar o princípio da modicidade tarifária e a possibilidade de extinção do contrato por caducidade, decorrente da inexecução ou má execução dos serviços, com garantia de indenização por perdas e danos.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senador Humberto Costa

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS

SF/20746.88080-33